Projeto de Lei



Projeto de Lei Ordinária Nº 00636/2019

República Federativa do Brasil

ALTERA O ANEXO V – PROGRAMAS DE GOVERNO DA LEI N° 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL – PPA 2018-2021, E O ANEXO III – METAS E PRIORIDADES DA LEI N° 12.979, DE 8 DE AGOSTO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019, E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 385.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V – Programas de Governo da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações – Plano Plurianual – PPA 2018-2021, e o Anexo III – Metas e Prioridades da Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 e suas alterações – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo III desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a realocar os recursos consignados no item 1 do Anexo III desta Lei, por meio de crédito adicional suplementar, a fim de promover sua adequada alocação dentro das classificações orçamentárias.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, constante da Lei nº 13.042, de 2018, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), às entidades descritas no Anexo IV desta Lei.

Art. 5º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), previstos no item 2 do Anexo III, que a esta se integra.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO Vereador

Justificativa:



República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00636/2019

em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO Vereador

Emissão: 14-02-2024 09:37:35 Página: 2 de 2



Exposição de Motivos nº 001/2019/SMS

Uberlândia-MG, 14 de março de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que "ALTERA O ANEXO V – PROGRAMAS DE GOVERNO DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL – PPA 2018-2021, E O ANEXO III – METAS E PRIORIDADES DA LEI Nº 12.979, DE 8 DE AGOSTO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019, E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 385.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA".

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que objetiva (i) alterar o Anexo V – Programas de Governo da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações, e o Anexo III – Metas e Prioridades da Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 e suas alterações, e obter autorização legislativa para (ii) a abertura crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), e (iii) a transferência de recursos às seguintes entidades, para a otimização e ampliação das ações e serviços de saúde ofertados: Desafio Jovem Peniel de Uberlândia, Rede Nacional das Pessoas Vivendo com Aids, Casa de Hospedagem Betesda, AACD, Casa das Bem Aventuranças, Casa Assistencial São Francisco de Assis, SER – Serviço Evangélico de Reabilitação, Grupo Salva Vidas e Ceami – Reabilitação para a Vida.

A abertura do crédito especial é necessária para que haja ação orçamentária que contemple o fim almejado em questão.

Em via contínua, faz-se imprescindível a presente



proposição, com posterior celebração dos respectivos Termos de Colaboração, de modo a viabilizar o repasse de recursos, advindos de transferência de recursos do orçamento da Secretaria de Saúde, às entidades descritas, otimizando e ampliando, desta forma, a rede de assistência à saúde do Município e assegurando maior qualidade dos servicos e ações direcionadas ao público alvo de cada entidade. De modo geral, portanto (com os respectivos valores): Desafio Jovem Peniel de Uberlândia (R\$ 60.000,00 - sessenta mil reais); Rede Nacional das Pessoas Vivendo com HIV Aids (R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais); Casa de Hospedagem Betesda (R\$ 10.000,00 dez mil reais); AACD (R\$ 20.000,00 - vinta mil reais); Casa das Bem Aventuranças (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais); Casa Assistencial São Francisco de Assis (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais); SER - Serviço Evangélico de Reabilitação Feminino (R\$ 10.000,00 - dez mil reais); SER - Serviço Evangélico de Reabilitação Masculino (R\$ 25.000,00 vinte e cinco mil reais); Grupo Salva Vidas (R\$ 10.000,00 - dez mil reais); e Ceami - Reabilitação para a Vida (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais).

Ressalta-se que os referidos recursos serão utilizados exclusivamente para o atendimento dos usuários do SUS, possibilitando a otimização e ampliação das ações e serviços de saúde ofertados.

Em tempo, impõe-se gizar que as referidas entidades realizam trabalho de promoção e prevenção à saúde e de reinserção social, acolhendo e apoiando dependentes químicos e seus familiares, portadores de HIV e deficientes físicos, realizando o trabalho de habilitação e reabilitação dos pacientes.

Destaca-se que a presente proposição é serviente (dever fundamental do Estado) ao direito fundamental à saúde, manifesto e resguardado pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Visto que não há outra medida administrativa para solução do caso em tela, apresenta-se o Projeto de Lei *in casu*.



Por tudo, a proposição atende à Lei Complementar Federal $n^{\rm o}$ 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO Secretário Municipal de Saúde



PARECER nº 001/2019/AJ/SMS

Uberlândia-MG, 14 de março de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 001/2019/SMS

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que "ALTERA O ANEXO V – PROGRAMAS DE GOVERNO DA LEI N° 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL – PPA 2018-2021, E O ANEXO III – METAS E PRIORIDADES DA LEI Nº 12.979, DE 8 DE AGOSTO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2019, E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 385.000,00 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA".

O Projeto de Lei, em tela, tem como objetivo (i) alterar o Anexo V — Programas de Governo da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações, e o Anexo III — Metas e Prioridades da Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 e suas alterações, e obter autorização legislativa para (ii) abertura crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), e (iii) transferência de recursos às seguintes entidades, possibilitando a otimização e ampliação das ações e serviços de saúde ofertados: Desafio Jovem Peniel de Uberlândia, Rede Nacional das Pessoas Vivendo com Aids, Casa de Hospedagem Betesda, AACD, Casa das Bem Aventuranças, Casa Assistencial São Francisco de Assis, SER — Serviço Evangélico de Reabilitação, Grupo Salva Vidas e Ceami — Reabilitação para a Vida.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.



Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A presente proposição visa, em fim último, a transferência de recursos às entidades, acima relacionadas, para possibilitar a ampliação das ações e serviços de saúde ofertados.

A priori, vislumbra-se a legalidade do meio utilizado para promoção da operação orçamentária, pois atende ao disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, que assim prevê:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ademais, em obediência à dicção do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, a abertura de crédito prescinde da existência de recursos, o que se verifica no Anexo III integrante da proposição.

Por fim, a iniciativa legislativa *in casu* é privativa do Chefe do Executivo, porquanto matéria orçamentária, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

Menciona-se, ademais, que com a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, a sistemática de parcerias com as organizações da sociedade civil sofreu essenciais alterações. Desta feita, com o marco regulatório das OSCs em vigor, estatuto de observância obrigatória, o Município procedeu à (re)adequação normativa: edição de decreto e revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

No sentido, o processamento (documentos que acompanham a proposição em questão) encontra-se regular aos ditames legais, inclusive com a ausência dos planos de trabalho. Afinal,



o prévio encaminhamento de *(minutas de)* planos de trabalho, passíveis de modificações supervenientes, poderia vincular, em notório prejuízo, a atuação e análise dos membros do Poder Legislativo, bem como, por tal razão, o exercício das atribuições do Poder Executivo.

Assim, a autorização legislativa faz referência ao *objeto* em si e sua expressão em valores. Em momento posterior, ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ADRIANO BERNARDES RIBEIRO
Assessor Jurídico/SMS